



**Excelentíssimo Procurador-Geral da República**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, com fundamento nos artigos 14 da Lei Complementar n. 75/93 e 42, I e II c/c 49, II da Lei Complementar do Estado do Acre n. 291/2014, submetem a Vossa Excelência a presente representação em face de crimes contra a saúde pública, em tese, praticados pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e demais autoridades federais.

### **1. Os fatos**

O Presidente da República realizou visita no Estado do Acre, em 24/02/2021, para sobrevoar as regiões do Acre atingidas por alagamentos (cerca de 10 cidades) no auge da pandemia da Covid-19.

A comitiva presidencial esteve presente nos municípios de Rio Branco e Sena Madureira. Na capital havia estrutura previamente montada para a recepção e discurso das autoridades, com abertura para a ampla participação presencial da população local.

Após sua chegada ao município de Rio Branco, a comitiva presidencial se deslocou para a cidade de Sena Madureira, designando o Estádio José Marreiro Filho para pouso do helicóptero, ocasião na qual o Presidente da República foi recepcionado por autoridades locais, por populares e de carro saiu percorrendo as ruas.





No entanto, na data dos fatos, encontrava-se vigente o Decreto nº 7.849, de 01/02/2021, do Estado do Acre, que determinou a imediata classificação do **Nível de Risco de todas as regionais de saúde no Nível de Emergência (cor vermelha)**, com as seguintes obrigatoriedades:

O Governador do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a recomendação do Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, no sentido de que sejam classificadas todas as regionais de saúde no Nível de Emergência (cor vermelha), no âmbito da execução do Pacto Acre Sem COVID, em virtude do repentino agravamento do risco de colapso do sistema de saúde,

Considerando, por fim, que no período de vigência do Nível de Risco de Emergência (cor vermelha), **voltam a ser aplicadas as disposições vigentes do Decreto nº 5.496**, de 20 de março de 2020, salvo naquilo que já foi expressa ou tacitamente revogado,

Decreta:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito da execução do Pacto Acre Sem COVID, instituído pelo Decreto nº 6.206, de 22 de junho de 2020, a imediata classificação do Nível de Risco de todas as regionais de saúde no Nível de Emergência (cor vermelha), até a data da próxima classificação, que deverá ocorrer em 1º de março de 2021. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 8085 DE 22/02/2021).

Parágrafo único. A determinação de que trata o caput consubstancia-se em medida de enfrentamento à emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cujo descumprimento sujeitará os infratores às penas dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis.



Assim, estavam proibidos quaisquer tipos de eventos que pudessem causar aglomerações, sem qualquer exceção, e **era obrigatório o uso de máscara facial** (Lei Federal n. 13.979/2020, art. 3º, inciso III-A e 3º-A e Decreto Estadual n. 7.010 de 08/10/2020), ressalvadas as hipóteses relativas às pessoas com deficiência (art. 5º, inciso I), menores de 3 anos (inciso II) e outras hipóteses previstas em legislação específica (inciso III).

Tais normas sanitárias têm como exclusivo fundamento obstar o agravamento da pandemia da Covid-19 no Estado do Acre, que atravessa, nos últimos dias, um preocupante aumento de casos, com o acréscimo do número diário de óbitos e a superlotação das unidades de saúde, com risco iminente de um colapso de todo o sistema.

Tal quadro deveria impor aos agentes políticos a observância estrita e indeclinável das normas sanitárias comportamentais, em razão de inexorável efeito multiplicador de seus exemplos.

Entretanto, nos eventos realizados durante a visita da comitiva presidencial foram registrados diversos episódios de desrespeito às normas de isolamento social imposta pelo Poder Público estadual, editadas com a finalidade de reduzir a acelerada transmissão do novo coronavírus.

Os eventos ocasionaram aglomerações de pessoas, muitas delas sem o uso de máscaras de proteção facial e sem que o distanciamento social mínimo recomendado pelas autoridades sanitárias nacionais e estaduais fosse observado.

Além disso, o Presidente da República não utilizou máscara facial ou se manteve em distanciamento dos apoiadores e da população que dele se aproximavam, condutas que eram reproduzidas por diversos membros de sua comitiva, como se vê nas imagens e notícias das mídias locais que instruem a presente representação.



Ainda durante a visita ao Acre, após sobrevoar a cidade de Sena Madureira, o Presidente da República quebrou o protocolo e solicitou que a aeronave pousasse para anunciar apoio do governo federal. Ao desembarcar no Estádio José Marreiro Filho, Bolsonaro provocou nova aglomeração de pessoas, a quem cumprimentou com apertos de mão e abraços, medidas que sabidamente são capazes de transmitir o vírus. O presidente e vários integrantes da comitiva não usaram máscara facial durante todo o percurso em carreta no município de Sena Madureira.



O vasto material de imprensa coletado pela Assessoria de Comunicação desta unidade revela as graves condutas de desrespeito às normas sanitárias praticadas pelas seguintes autoridades:

- 1) Presidente da República Jais Messias Bolsonaro;
- 2) Ministro da Secretaria Geral da Presidência Onyx Lorenzoni;
- 3) Ministro da Secretaria de Governo Luiz Eduardo Ramos;
- 4) Ministro da Defesa Fernando Azevedo;
- 5) Ministro da Saúde Eduardo Pazuello;
- 6) Ministro do Desenvolvimento Regional Rogério Marinho;
- 7) Ministro do Turismo Gilson Machado Neto;
- 8) Senador da República Márcio Miguel Bittar.

De acordo com as imagens do evento, das autoridades presentes, apenas o Governador do Estado do Acre Gladson Cameli, os Senadores da República Sérgio Petecão e Mailza Gomes usavam máscaras durante o evento.



Assim, sem prejuízo da possível responsabilidade civil e criminal de parte das autoridades locais que descumpriram as normas sanitárias e permitiram a utilização do Estádio José Marreiro Filho, onde o presidente da República foi recepcionado, verifica-se que a organização e logística dos eventos foi de responsabilidade dos órgãos federais diretamente ligados à Presidência da República.

## **2. A caracterização da tipificação penal (art. 268 do Código Penal)**

Além do estímulo à formação de aglomeração de pessoas sem distanciamento e o descumprimento da norma que proíbe o agrupamento de pessoas em locais públicos, no Estado do Acre, as principais autoridades que ali compareceram não fizeram o uso de máscaras faciais.



As condutas de realizar os eventos e de se recusar ao uso de máscara facial amoldam-se, em tese, à norma incriminadora do art. 268 do CP (dos crimes contra a saúde pública):

### **Infração de medida sanitária preventiva**

**Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Como é intuitivo, as normas sanitárias que obrigam o uso de máscaras faciais e proíbem a realização de eventos que possam causar aglomeração de pessoas objetivam proteger o bem jurídico **incolumidade pública** (bem jurídico mediato) com reflexo na preservação das condições normais/estabilidade da saúde pública (bem jurídico imediato)<sup>1</sup>, notadamente no sentido de não agravamento do nível de patologias preexistente (propagação da pandemia da Covid-19) em determinado local.

Ainda que haja impossibilidade material do surto do novo coronavírus ser imputado a um único indivíduo, ou mesmo reconstruir uma cadeia de propagação do vírus desde seu início em território nacional (no caso da potencial caracterização do art. 267 do Código Penal), especificamente em relação ao art. 268, o que se visa proteger é a estabilidade da saúde pública, que, conforme pode se verificar, acabou sendo atingida pela postura do Presidente da República e das demais autoridades consistente em **violar, transgredir, desrespeitar** determinações do poder público estadual.

A determinação do poder público está consubstanciada no Decreto nº 7.849, de 01/02/2021, do Estado do Acre, e que determinou a imediata classificação do **Nível de Risco de todas as regionais de saúde no Nível de Emergência (cor vermelha)**, norma de caráter obrigatório (um fazer ou não fazer), cogente, que não se confunde com mera advertência, mas ordem da autoridade estadual para conter a propagação da Covid-19.

1 QUEIROZ, Paulo de Souza. *Curso de Direito Penal - Parte Especial*. Editora Jus Podivm. 2 ed. 2015, p. 849.



O ato é verdadeiro exercício do poder de polícia que visa evitar o surgimento ou a disseminação de uma doença contagiosa. Conforme ensina Nelson Hungria, a doutrina majoritária entende se trata de norma penal em branco heterogênea:

A entidade criminal de que cuida o art. 268, a que corresponde a rubrica lateral "infração de medida sanitária preventiva", tem a sua fonte nos arts. 327 do Código Penal Alemão e 205 do Código Penal Argentino. Consiste no fato de "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" (a pena cominada é de detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos a três mil cruzeiros). Trata-se de um caso típico de lei penal em branco: seu complemento são as eventuais determinações do poder público (mediante editais ou portarias, oficialmente publicadas para o conhecimento geral) concernentes a medidas preventivas contra a incursão ou difusão de moléstia contagiosa (isto é, transmissível por contágio). Tais medidas poderão ter, ou não, base em regulamento permanente. **Poder Público quer dizer, aqui, autoridade competente (federal, estadual ou municipal).** O crime se consuma com o simples fato da transgressão da medida ou determinação.<sup>2</sup>

Por outro lado, ainda que se entenda que o art. 268 revela, em verdade, norma penal homogênea<sup>3</sup> (complemento previsto em lei formal ou material), de modo que apenas o Poder Legislativo poderia definir quais determinações deverão ser observadas, recorda-se que a Lei nº 13.979 dispôs sobre a **obrigatoriedade** do uso de máscaras de proteção individual (art. 3, III-A) para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O tipo subjetivo é o dolo (vontade e consciência dirigida a finalidade específica de transgredir a determinação do Poder Público no exercício de seu poder de polícia) e se consuma no exato momento do **descumprimento** da determinação da autoridade da lei, motivo pelo qual o delito é de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante se o agente esteja inoculado com os micróbios patogênicos<sup>4</sup>.

2 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume IX: Art. 250 a 361. p. 102. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro, 1958.

3 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Especial*. 9 ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 115.

4 Outro fator que deve ser levado em consideração é que a ciência já comprovou a possibilidade de **reinfecção** por covid-19 - inclusive já detectada a infecção simultânea de variantes -, fato esse que afasta a tese de que eventual membro da comitiva estaria livre da utilização da máscara de proteção facial pela garantia de já ter adquirido a imunidade.



Portanto, a comprovação da materialidade delitiva manifesta-se nos inúmeros vídeos e fotos registrados pela imprensa nacional/internacional que evidenciam a transgressão e o desrespeito às normas editadas pelo Poder Público estadual e federal.

Ora, é preciso reforçar, igualmente, que exatamente no dia 22/02/2021, dois dias antes da visita do Presidente da República e comitiva ao Acre, houve **recomendação** do Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, no sentido classificar todas as regionais de saúde no Nível de Emergência (cor vermelha), no âmbito da execução do Pacto Acre Sem COVID, em virtude do potencial de agravamento do risco de colapso do sistema de saúde.

Assim, já em 22/02/2021, o Boletim Informativo da assistência à Saúde no Estado do Acre, publicado no fim do dia, já registrava taxa de 88,7% de ocupação dos leitos de UTI e 80,0% dos leitos clínicos, capacidade que, seguindo a média nacional, evidenciou severa projeção nas semanas posteriores, como se pode visualizar do quadro abaixo (boletins em anexo):

Ocupação de Leitos nos Hospitais de Referência da rede SUS no Estado do Acre	UTI Existentes: 106	Leitos Clínicos Existentes: 200	Taxa de ocupação
22 de fevereiro de 2021	Ocupados: 94	Ocupados: 160	UTI: 88,7% Leitos Clínicos: 80,0%
01 de março de 2021	Ocupados: 97	Ocupados: 167	UTI: 91,5% Leitos Clínicos: 83,5%
08 de março de 2021	Ocupados: 102	Ocupados: 175	UTI: 96,2% Leitos Clínicos: 79,5% (aumento de leitos = 220)
15 de março de 2021	Ocupados: 100	Ocupados: 201	UTI: 94,3% Leitos Clínicos: 79,4% (aumento de leitos = 253)

Com efeito, o cenário de superlotação de leitos (acima de 80%) foi verificado na primeira semana de março - poucos dias após a visita da comitiva presidencial. Não é necessário qualquer tipo de raciocínio avançado para perceber que a ação dos representados ignorou totalmente as medidas destinadas a mitigar a pandemia e estabelecer a segurança necessária para obstar a propagação da Covid-19 no Estado do Acre.

A seleção de espaço para promoção do evento público no meio da pandemia; a atitude tolerante para formação de grandes aglomerações no espaço público; o contato físico



com as pessoas (apertos de mão e abraços); a negligência na utilização de proteção de máscara pelo Presidente da República e sua comitiva; todos esses fatores podem ser considerados como vetores que concorrem para a propagação da Covid-19 segundo as autoridades sanitárias, o que representou risco concreto para a coletividade (sujeito passivo do crime previsto no art. 268 do Código Penal).

Portanto, em tese, o Presidente da República e os membros de sua comitiva incorreram nos crimes acima mencionados, o que atrai atribuição para apuração dos fatos ao Procurador-Geral da República (art. 102, I, “b”, CF).

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, o **MPF** e o **MPAC** representam pela responsabilização criminal do Presidente da República e das demais autoridades federais citadas pela prática, em tese, do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Rio Branco (AC), 17 de março de 2021.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

  
**Glaucio Ney Shiroma Oshiro**  
Promotor de Justiça

**HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR**  
Procurador da República

**SAMMY BARBOSA LOPES**  
Procurador de Justiça  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

### **Matérias jornalísticas consultadas:**

<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/02/24/bolsonaro-acre-quarta-feira.ghtml>

<https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil-tarde/2021/02/bolsonaro-visita-acre-e-sobrevoa->



regioes-alagadas

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/no-acre-bolsonaro-se-irrita-e-encerra-abruptamente-entrevista-ao-ser-questionado-sobre-caso-flavio.shtml>

<https://globoplay.globo.com/v/9298024/>

<https://agencia.ac.gov.br/presidente-da-republica-visita-sena-madureira-apos-sobrevoo-em-areas-alagadas-e-anuncia-apoio-imediato/>

<https://fotospublicas.com/sena-madureira-acre-24-02-2021-presidente-jair-bolsonaro-durante-sobrevoo-a-areas-afetadas-por-enchentes-em-sena-madureira-no-acre-e-coletiva-de-imprensa-no-aeroporto-de-rio-branco-foto-alan-s/>

<https://contilnetnoticias.com.br/2021/02/bolsonaro-pousa-em-sena-madureira-e-e-recepcionado-por-multidao-veja-video/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AC-00002784/2021 REPRESENTAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **17/03/2021 15:13:39**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR**

Data e Hora: **17/03/2021 17:55:00**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a118813f.ac6c4003.05a3a2cc.cff76808